



DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Marilza Simonetti de Carvalho¹, Andryelle Vanessa Camilo²

RESUMO: O abandono afetivo do idoso acarreta graves danos ao abandonado tanto de ordem psíquica quanto na ordem física. Historicamente, acredita-se que o abandono ao idoso difundiu-se em maior escala após o advento da Revolução Industrial, em que o valor humano tornou-se secundário quando contraposto com o valor produtivo – que quase inexistente para o idoso devido as limitações que decorrem da idade. Contudo, com fundamento na dignidade da pessoa humana e com a admissão do afeto como Valor Jurídico em razão ao advento da Constituição de 1988, o cuidado devido a pessoa do idoso, que resguarda seus Direitos de Personalidade, por tratar-se de garantia fundamental, é visto como não somente dever do particular, como também do próprio Estado. Este trabalho objetivou o estudo histórico do valor do idoso e os caminhos pelos quais denota-se a perda deste valor gradativamente até a relativização destas pessoas. A metodologia utilizada foi o teórico que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Concluiu-se assim que, por restar ao Estado, também o dever de exercer os cuidados em relação ao idoso, se faz necessário desenvolvimento não apenas de Lei, mas também de políticas públicas capazes de remediar tal situação, ou de preveni-las, evitando o sofrimento e a lesão suportadas por estas pessoas, dando às mesmas condições de usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade, de forma a possibilitar a reconstrução da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso, abandono afetivo, dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho procurar-se-á analisar a relativização da pessoa idosa, especificamente tratando do abandono afetivo por estes sofridos, bem como quais são as conseqüências deste abandono, os prováveis motivos, abordando aspectos históricos da desvalorização da pessoa idosa ao longo dos tempos.

Na Roma antiga, na época do “pater famílias”, o idoso assumia um papel essencial na sociedade, o de juiz de seus familiares.³ O poder religioso lhe assegurava grandes privilégios, que o apresentava como ser de grande importância, uma vez que era quem detinha o poder de guardar na memória os ritos, as danças e os cantos para a celebração

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá - Paraná. Bolsista do Projeto de Iniciação Científica do CESUMAR (PICC). Pós Graduanda em Direito Civil, Processo Civil e Trabalho pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – Paraná. marilza.carvalho@hotmail.com

² Professora Orientadora, Advogada em Maringá-PR, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte, mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, professora de cursos preparatórios para concursos públicos. andryelle_camilo@yahoo.com.br

³ PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.51.

dos cultos e tinham o dever de passá-los adiante.⁴ Então, era a participação dos anciãos que assegurava a continuidade, a unidade das sociedades primitivas no campo religioso, político, econômico e social.⁵

No final do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a invenção da máquina acarretou a expansão do capitalismo e desmembrou a sociedade. A partir de então, o prestígio e apreço que antes os velhos detinham começou a se perder, ocorrendo a desestruturação do esquema social no qual viviam.

Constata-se, então, uma inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Começa a instalar-se o conceito negativo de velhice, considerando que o velho, por não ser mais produtivo economicamente, não merece consideração.⁶

Hodiernamente, os idosos são vítimas dos mais diversos tipos de violência, insultos e agressões físicas, estas causadas tanto por familiares, como pela coletividade.

Com a diminuição e deterioração da qualidade das relações interpessoais na família, denota-se tanto pior a questão do abandono afetivo. Ainda pode-se discutir que a relação entre os membros das famílias esta cada vez mais complicada, sem respeito, carinho, compromisso e individualizado, fatores que contribuem tanto para o abandono quanto para a violência, especialmente contra o idoso.⁷

Contudo, tanto na esfera moral, Civil, quanto na Penal, o abandono afetivo da pessoa idosa é reprovável. Mesmo que o ordenamento jurídico pátrio não mencione expressamente quanto ao dano e obrigações de indenizar, existe o dever de atenção a pessoa idosa, não apenas pelos laços consangüíneos ou obrigações econômicas, mas pela própria consideração e gratidão, ou seja, o afeto, o valor deste afeto, o próprio amor.

Para Maria Berenice Dias, é possível indenização por dano afetivo. Segundo ela, “a indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.”⁸

Todavia, para o reequilíbrio das relações familiares e a readequação da pessoa idosa como importante peça no seio social, com fundamento na dignidade da pessoa humana e com a admissão do afeto como Valor Jurídico na legislação Pátria após o advento da Constituição de 1988, o cuidado devido a pessoa do idoso, que resguarda seus Direitos de Personalidade, por tratar-se de garantia fundamental, é visto como não somente dever do particular, mas do próprio Estado.

Assim, este trabalho objetivou: estudar os direitos da Personalidade do idoso, violados pela violência moral e afetiva a fim de demonstrar a gradativa desvalorização destas pessoas ao longo da história até os dias atuais; apontar a evolução do conceito de Família, evidenciando o papel do idoso nesta, ao longo da história; estudar os Direitos da Personalidade e a Dignidade da Pessoa Humana sob a ótica do interesse do idoso; tratar das espécies de violência contra o idoso, do abandono afetivo e das conseqüências jurídicas deste abandono; e, por fim, mensurar os danos suportados pelos idosos e suas conseqüências, identificando possíveis soluções para este problema.

⁴PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.51.

⁵PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.52.

⁶PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p.52.

⁷ALVAREZ, Ângela Maria. *Tendo que cuidar: a vivencia do idoso e de sua família cuidadora no processo de cuidar e ser cuidado no contexto domiciliar*. 2001. 183 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

⁸DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 409.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O método a ser utilizado na pesquisa será o teórico que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos, bem como conhecimentos prévios acerca do tema e análise da situação real constantemente divulgada nos meios midiáticos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como consectário deste projeto conclui-se sobre os danos causados a pessoa idosa no Brasil que, deveria ser amplamente tutelada pelo Estado, apontando a ausência de Políticas Públicas que possam contribuir para solucionar esta questão.

Assim, o desenvolvimento destas políticas públicas capazes de remediar tais situações, ou preveni-las, evitando o sofrimento e a lesão suportadas por estas pessoas, dando às mesmas condições de usufruir de momentos de lazer, de produzir e de conviver com outras pessoas, de crescer culturalmente e, ainda, de contribuir com a sociedade, fazendo de sua presença notável, de forma a possibilitar a manutenção da sua dignidade e o conseqüente envelhecimento saudável.

Portanto, cabe ao poder público e a própria sociedade não fechar os olhos para essa realidade; tampouco negar efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que protegem os idosos.

4 CONCLUSÃO

O idoso que era considerado autoridade devido a sua sabedoria, com o passar do tempo viu o seu poder econômico e social se esvaír, com isso, suas memórias e sua experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parecem ser irrelevantes, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência.

O processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que ocorrerá a todos. Portanto, formular juízo de valor negativo sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. A vida humana por si só enseja dignidade e respeito.

No Direito de Família nota-se uma nova ordem que atribui valor jurídico ao afeto. Este, desmerecido antes do advento da Constituição Federal de 1988, é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais na família posto que promove uma "ruptura dos paradigmas até então existentes, para que se possa proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para fim do princípio da dignidade da pessoa". Com efeito, o afeto é, o principal fundamento das relações familiares.

Tanto na esfera Criminal quanto na Civil, o abandono afetivo da pessoa idosa é reprovável. Mesmo que o ordenamento jurídico pátrio não mencione expressamente quanto ao dano e obrigações de indenizar (esfera civil), existe o dever de atenção a pessoa idosa, não apenas pelos laços consangüíneos ou obrigações econômicas, mas pela própria consideração e gratidão, ou seja, o afeto, o valor deste afeto, o próprio amor.

Assim, o Estado é de suma importância na proteção dos direitos do idoso, uma vez que é de sua atribuição efetivar as prerrogativas estabelecidas na lei, ou seja, atuar de forma acessível, oportunizando viver de modo digno em sociedade, com iguais condições de sobrevivência, manutenção de saúde pública, de educação, de oportunidades de trabalho, independente da idade. Apenas neste contexto será possível falar em efetivação dos direitos fundamentais desta classe de pessoas.

A Constituição Federal brasileira de 1988 e a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) visaram explicitamente a proteção do idoso. Portanto, cabe aos detentores do poder

político e a própria sociedade não fecharem os olhos para essa realidade tampouco negar efetividade a estes dispositivos, visto que tal comportamento poderá reverter, num futuro não muito distante, contra si próprios.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Ângela Maria. *Tendo que cuidar: a vivencia do idoso e de sua família cuidadora no processo de cuidar e ser cuidado no contexto domiciliar*. 2001. 183 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

ANGELUCI, Cleber Affonso. *O valor jurídico do afeto: construindo o saber jurídico*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)- Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, 2006.

BARROS, Sérgio Resende de. *Ideologia da família e vacatio legis*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 11, Out./Nov./Dez. 2001.

BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao estatuto do idoso*. São Paulo: LTr, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência contra Idosos: o Averso do Respeito à experiência e à sabedoria*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. (Org.). *Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social*. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.